IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0003/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00044/2026

MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG

À Prefeitura Municipal de Lajinha/MG*

A/C: Ilmo. Sr. Agente de Contratação

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026 – Processo Licitatório nº 00044/2026 – Contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras de ampliação e implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Prata, incluindo construção de ETA

W2PT ENGENHARIA CONSULTORIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.740.103/0001-30, com sede à Rua madre Maria Victória, 90 sala 605, Charitas, Niterói – RJ CEP.24.370-035 por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO CERTAME

O Município de Lajinha/MG publicou a Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, Processo Licitatório nº 00044/2026, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução integral das obras de ampliação e implantação do Sistema de Abastecimento de Água da sede do Distrito de Prata, contemplando a construção de Estação de Tratamento de Água – ETA, conforme ETP, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Projetos, Cronograma Físico-Financeiro, Planilha Orçamentária e demais anexos.

O valor estimado da contratação é de *R$ 8.117.087,88, sendo adotado o critério de julgamento de **menor preço global, regime de execução por **empreitada por preço unitário, modo de disputa **aberto*, com previsão de inversão de fases.

Trata-se, portanto, de obra pública de saneamento ambiental, essencial à segurança hídrica, à saúde pública e à universalização do abastecimento de água, envolvendo estrutura de captação, tratamento, adução, reservação e implantação/ampliação de sistema de abastecimento.

Justamente por sua relevância técnica, sanitária, ambiental e social, o edital deve ser absolutamente claro, coerente, juridicamente regular e tecnicamente suficiente, de modo a permitir ampla competitividade, propostas exequíveis e contratação segura.

Entretanto, a análise do instrumento convocatório revela vícios relevantes, contradições internas, exigências ilegais ou desproporcionais, omissões técnicas e inconsistências que comprometem a legalidade do certame e recomendam sua imediata suspensão para saneamento.

2. DA CONTRADIÇÃO GRAVE SOBRE A INVERSÃO DE FASES

O edital apresenta contradição central quanto ao rito procedimental.

Em determinados trechos, afirma que haverá inversão de fases e que a habilitação precederá a fase de apresentação de propostas e lances. Em outros pontos, afirma expressamente que “a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento”.

Há, portanto, incompatibilidade lógica entre as disposições do edital.

A inversão de fases, na Lei nº 14.133/2021, possui sentido específico: a habilitação pode anteceder o julgamento das propostas, desde que devidamente motivada. Entretanto, o edital ora diz que a habilitação será posterior às propostas e lances, ora afirma que será anterior.

Essa contradição não é meramente redacional. Ela afeta diretamente:

* o momento de envio dos documentos de habilitação;

* a estratégia de participação dos licitantes;

* o funcionamento da plataforma eletrônica;

* a dinâmica da disputa;

* a publicidade dos documentos;

* a ordem de julgamento;

* o prazo de saneamento documental;

* a regularidade dos atos do agente de contratação.

Além disso, o item 6.1 estabelece que os documentos de habilitação serão encaminhados concomitantemente com a proposta, o que também precisa ser compatibilizado com o rito efetivamente escolhido.

Diante disso, requer-se que o Município esclareça, corrija e republice o edital, definindo de forma inequívoca:

1. se haverá ou não inversão de fases;

2. se a habilitação será analisada antes ou depois dos lances;

3. se todos os documentos serão apresentados concomitantemente com a proposta;

4. em qual momento os documentos serão abertos ao agente de contratação;

5. como será preservado o sigilo e a competitividade na fase de lances.

A manutenção do edital como está compromete a segurança jurídica e a isonomia do certame.

3. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE GARANTIA DE PROPOSTA EM 10% DO VALOR ESTIMADO

O edital exige, no item 9.1.2, garantia de proposta como requisito de pré-habilitação no valor correspondente a *10% do valor total estimado da contratação*.

Considerando que o orçamento estimado é de R$ 8.117.087,88, a garantia de proposta exigida alcançaria aproximadamente *R$ 811.708,78*.

Tal exigência é manifestamente ilegal e desproporcional.

A Lei nº 14.133/2021 admite garantia de proposta, mas limita seu valor ao percentual legal aplicável. A exigência de 10% do valor estimado da contratação para simples participação no certame representa barreira econômico-financeira indevida, restringe severamente a competitividade e afasta potenciais licitantes tecnicamente aptos.

A garantia de proposta não pode ser confundida com garantia de execução contratual. São institutos distintos, com finalidades distintas e limites distintos.

A exigência editalícia, além de excessiva, tem efeito prático anticompetitivo, pois impõe elevado custo financeiro prévio aos licitantes antes mesmo da adjudicação.

Requer-se, portanto, a imediata retificação do edital para adequar a garantia de proposta ao limite legal, sob pena de nulidade do certame.

4. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A COMPLEXIDADE DO OBJETO E A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio sob a justificativa de que a licitação não envolveria serviço de grande vulto ou alta complexidade técnica.

Entretanto, o próprio edital, ao justificar a inversão de fases, afirma que o objeto envolve:

* construção de Estação de Tratamento de Água;

* processos físico-químicos completos;

* intervenções em Área de Preservação Permanente;

* segurança hídrica;

* obra essencial à saúde pública;

* investimento superior a R$ 8 milhões;

* necessidade de empresa tecnicamente qualificada.

Há evidente contradição.

Se o objeto é suficientemente complexo para justificar inversão de fases, análise prévia rigorosa da habilitação e preocupação com riscos de inexecução, não se mostra coerente vedar, de forma genérica e insuficientemente motivada, a participação de consórcios.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração restrinja consórcios, desde que apresente justificativa técnica adequada e compatível com o objeto. No caso concreto, a justificativa apresentada é genérica, contraditória e incompatível com a própria caracterização técnica do empreendimento.

A participação em consórcio poderia ampliar a competitividade e permitir a composição de competências complementares, especialmente em obra que envolve engenharia civil, hidráulica, tratamento de água, automação, elétrica, montagem eletromecânica, obras em APP e comissionamento operacional.

Requer-se, assim, que o edital seja suspenso para que a Administração:

1. apresente justificativa técnica robusta para a vedação a consórcios; ou

2. admita a participação de empresas consorciadas, com regras claras de responsabilidade solidária, liderança, comprovação técnica e capacidade econômico-financeira.

5. DA INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O edital exige atestado de capacidade técnica operacional demonstrando que a licitante executou ou executa serviços com características semelhantes aos previstos no edital.

Todavia, não define com precisão quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Em obra de ETA e sistema de abastecimento de água, não basta exigir genericamente “serviços semelhantes”. É necessário indicar, de forma objetiva, quais experiências técnicas são indispensáveis para assegurar a boa execução contratual.

O edital deveria indicar, por exemplo, exigências compatíveis com:

* execução de Estação de Tratamento de Água;

* implantação de unidades de coagulação, floculação, decantação e filtração;

* sistemas de dosagem química;

* unidades de reservação;

* redes/adutoras de água tratada;

* instalações elétricas e automação;

* montagem eletromecânica;

* comissionamento e partida assistida;

* obras hidráulicas correlatas.

A ausência de definição objetiva fragiliza o julgamento, abre margem para subjetividade e pode permitir a habilitação de empresas sem experiência efetiva em ETA.

Ao mesmo tempo, caso a Administração interprete “serviços semelhantes” de forma excessivamente restritiva durante a sessão, poderá gerar insegurança, inabilitações indevidas e judicialização.

Requer-se a retificação do edital para explicitar as parcelas de maior relevância técnica e seus respectivos critérios objetivos de comprovação, em conformidade com a complexidade real do objeto.

6. DA INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O edital exige que a licitante possua profissional(is) de nível superior legalmente habilitado(s), com registro no CREA e/ou CAU, mas não detalha adequadamente qual formação ou especialidade técnica é necessária para a execução do objeto.

Tratando-se de implantação de sistema de abastecimento de água e construção de ETA, é indispensável que o edital esclareça as responsabilidades técnicas mínimas exigidas, inclusive quanto a:

* engenharia civil;

* engenharia sanitária ou ambiental;

* engenharia química, quando aplicável aos processos de tratamento;

* engenharia elétrica, automação e instalações;

* responsabilidade técnica pela operação assistida e partida do sistema.

A omissão compromete a segurança técnica do empreendimento, pois permite que a obra seja disputada por empresas que possuam apenas habilitação genérica, sem quadro profissional compatível com a natureza do objeto.

Requer-se o saneamento do edital para definir, com objetividade e proporcionalidade, a equipe técnica mínima e as atribuições dos responsáveis técnicos.

7. DA INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO E DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA SEGURA

O edital informa que fazem parte da licitação o Projeto Básico, ETP, Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Projetos, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Entretanto, para obra dessa natureza, é indispensável que tais documentos estejam completos, compatíveis entre si e suficientes para permitir proposta exequível.

A contratação envolve sistema de abastecimento de água e ETA. Para adequada formulação de proposta, são indispensáveis informações como:

* vazão de projeto;

* população atendida;

* horizonte de planejamento;

* qualidade da água bruta;

* tecnologia de tratamento adotada;

* memorial hidráulico completo;

* memorial de processo;

* especificações de equipamentos;

* critérios de automação e controle;

* layout geral;

* projetos civis, hidráulicos, elétricos e eletromecânicos;

* detalhamento de fundações;

* sondagens geotécnicas;

* interferências locais;

* acessos;

* energia elétrica disponível;

* destino de lodo;

* produtos químicos;

* outorga de captação;

* licenciamento ambiental;

* autorização para intervenção em APP, quando aplicável.

Caso tais elementos não estejam integralmente disponibilizados nos anexos, o edital estará tecnicamente incompleto e violará o dever de planejamento.

Requer-se que a Administração confirme expressamente a disponibilização integral desses documentos, com republicação do edital caso qualquer elemento técnico essencial esteja ausente, incompleto ou incompatível.

8. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, OUTORGA E AUTORIZAÇÕES PARA INTERVENÇÃO EM APP

O próprio edital reconhece que o objeto poderá envolver intervenções em Áreas de Preservação Permanente.

Em obras de abastecimento de água, especialmente com captação, adução, tratamento e implantação de estruturas hidráulicas, são relevantes:

* outorga de direito de uso de recursos hídricos;

* autorização ou dispensa ambiental;

* autorização para intervenção em APP;

* anuências de órgãos ambientais e de recursos hídricos;

* definição de responsabilidades sobre condicionantes ambientais.

O edital, contudo, deve esclarecer se tais licenças, outorgas e autorizações já existem, se estão em tramitação ou se serão de responsabilidade da contratada.

Essa omissão afeta diretamente:

* a composição de custos;

* o cronograma físico-financeiro;

* o risco de paralisação da obra;

* a matriz de responsabilidades;

* a exequibilidade da proposta;

* a legalidade ambiental da execução.

Requer-se que o Município disponibilize todos os atos ambientais e hídricos aplicáveis ou esclareça formalmente a responsabilidade pela obtenção, prazos e custos envolvidos, com correspondente ajuste da matriz de riscos e da planilha orçamentária.

9. DA CONTRADIÇÃO ENTRE MENOR PREÇO GLOBAL E EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

O edital adota critério de julgamento por menor preço global, mas informa regime de execução por empreitada por preço unitário.

A combinação é juridicamente possível, desde que o edital discipline com precisão a forma de julgamento, a aceitabilidade dos preços unitários, a medição, os quantitativos, o jogo de planilha e os critérios de reequilíbrio.

Contudo, o edital também informa que não serão admitidas propostas com valores unitários superiores aos estimados pela Administração.

Essa regra precisa ser tecnicamente melhor disciplinada, pois, em regime de empreitada por preço unitário, os preços unitários são essenciais para medição, pagamento e fiscalização. Se houver julgamento global, mas desclassificação por preço unitário, deve haver regra clara sobre:

* possibilidade de compensação entre itens;
* critério de aceitabilidade de preços unitários;
* tratamento de itens acima do preço de referência;
* correção de planilhas;
* vedação a jogo de planilha;
* análise de inexequibilidade;
* BDI;
* encargos sociais;
* composições unitárias.

A ausência de critérios objetivos compromete o julgamento e cria risco de decisões discricionárias.

Requer-se o saneamento do edital para esclarecer a metodologia de julgamento e aceitabilidade de preços unitários e global.

10. DA INCONSISTÊNCIA DO CNPJ DO MUNICÍPIO NA MINUTA CONTRATUAL

Há inconsistência relevante no CNPJ do Município.

No edital, consta CNPJ nº *19.392.522/0001-41. Entretanto, na minuta contratual aparece CNPJ nº **18.392.522/0001-41*.

A divergência deve ser corrigida, pois a minuta contratual integra o edital e vincula a futura contratação.

Requer-se a retificação formal da minuta contratual, com republicação da versão corrigida.

11. DA DUPLICIDADE E INCONSISTÊNCIA NA NUMERAÇÃO DOS ANEXOS

O edital apresenta inconsistência na relação dos anexos.

Consta menção a “Anexo VII – Declaração de Conhecimento de Todas as Informações e das Condições Locais” e, simultaneamente, “Anexo VII – Minuta de Contrato”, enquanto em outro trecho a minuta contratual aparece como Anexo VIII.

Essa duplicidade gera insegurança documental e pode ocasionar erro na apresentação dos documentos pelos licitantes.

Requer-se a correção da numeração dos anexos, com republicação do edital e de todos os anexos em ordem clara e inequívoca.

12. DA VISTORIA PRÉVIA E DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA

O edital informa que a avaliação prévia do local é imprescindível, mas admite a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico.

A regra, em si, é admissível. Porém, a redação deve ser aprimorada para afastar qualquer interpretação de obrigatoriedade de vistoria presencial como condição de habilitação.

É essencial que o edital assegure, de forma inequívoca, que:

* a vistoria é facultativa;

* a declaração de conhecimento das condições locais substitui integralmente a vistoria;

* a não realização da vistoria não poderá ser usada como fundamento para inabilitação;

* a Administração disponibilizará informações técnicas suficientes a todos os licitantes.

Requer-se ajuste redacional para evitar restrição indevida à competitividade.

13. DA FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES

A Administração justifica a inversão de fases pela complexidade técnica, segurança hídrica, risco de inexecução e necessidade de garantir empresa qualificada.

Entretanto, a justificativa se mostra contraditória com outras disposições do edital, especialmente com a vedação a consórcios sob o argumento de inexistência de grande vulto ou alta complexidade.

Além disso, se o objetivo é assegurar qualificação técnica rigorosa, o edital deveria apresentar critérios técnicos mais objetivos, robustos e diretamente relacionados às parcelas críticas da obra.

A inversão de fases não pode servir como mera cláusula retórica. Ela exige coerência entre motivação, requisitos de habilitação, documentação técnica e rito procedimental.

Requer-se que a Administração reavalie a justificativa da inversão de fases e a compatibilize com o restante do edital.

14. DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS

O objeto envolve obra pública de engenharia, sistema de abastecimento de água, ETA, possível intervenção ambiental, cronograma físico-financeiro e execução por preço unitário.

Nesse contexto, é essencial que o edital apresente matriz de riscos ou, ao menos, disciplina clara sobre a alocação de riscos relativos a:

* licenciamento ambiental;
* outorga;
* interferências subterrâneas;
* condições geotécnicas;
* desapropriações ou servidões;
* energia elétrica;
* qualidade da água bruta;

* variações de quantitativos;

* fornecimento de equipamentos;

* atrasos por atos de terceiros;

* eventos climáticos;

* necessidade de adequações de projeto.

A ausência de matriz de riscos adequada transfere indevidamente incertezas ao contratado, encarece propostas e reduz a competitividade.

Requer-se a inclusão ou aprimoramento da matriz de riscos.

15. DA NECESSIDADE DE CLAREZA SOBRE COMISSIONAMENTO, TESTES, PARTIDA E ENTREGA ASSISTIDA DA ETA

O edital indica construção de ETA, mas deve esclarecer se o escopo contempla:

* testes hidrostáticos;

* testes elétricos;

* testes de automação;

* comissionamento;

* partida assistida;

* treinamento de operadores;

* operação assistida inicial;

* entrega de manuais;

* “as built”;

* testes de desempenho;

* comprovação da qualidade da água tratada.

Sem essas definições, o escopo fica incompleto e pode gerar litígios na fase de execução contratual.

Requer-se a inclusão expressa desses itens ou esclarecimento formal sobre sua abrangência na planilha e no memorial descritivo.

16. DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETOS, MEMORIAIS E CRONOGRAMA

A adequada formação de preços depende da perfeita compatibilização entre:

* planilha orçamentária;

* projetos;

* memorial descritivo;

* memorial de cálculo;

* cronograma físico-financeiro;

* composições de custos;

* BDI;

* encargos sociais;

* especificações técnicas.

Qualquer divergência entre quantitativos, especificações ou cronograma compromete a isonomia, pois os licitantes podem precificar objetos distintos.

Requer-se que a Administração certifique expressamente a compatibilidade entre todos os anexos e disponibilize planilha editável, composições de custos e memoriais completos.

17. DO RISCO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Os vícios apontados não são meras impropriedades formais.

Eles afetam diretamente:

* a compreensão do objeto;
* a segurança jurídica do procedimento;
* o número de potenciais licitantes;
* o custo de participação;
* a adequada formação de preços;
* a comparabilidade das propostas;
* a exequibilidade contratual;
* a futura fiscalização;
* a prevenção de aditivos e paralisações.

A permanência do edital nos termos atuais pode resultar em contratação frágil, restrição indevida de competitividade e risco de prejuízo ao interesse público.

18. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. *O recebimento e conhecimento da presente impugnação*, por tempestiva e fundamentada;

2. *A suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026*, até o saneamento integral dos vícios apontados;

3. *A correção da contradição relativa à inversão de fases*, com definição clara do rito procedimental;

4. *A retificação da garantia de proposta*, atualmente fixada em 10%, adequando-a ao limite legal;

5. *A reavaliação da vedação à participação de empresas em consórcio*, com justificativa técnica robusta ou admissão de consórcios;

6. *A revisão dos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional*, com definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica;

7. *A disponibilização integral dos projetos, memoriais, planilhas, composições, cronograma e documentos técnicos indispensáveis*;

8. *A comprovação ou esclarecimento sobre licenciamento ambiental, outorga e autorização para intervenção em APP;

9. *A correção da inconsistência do CNPJ do Município na minuta contratual*;

10. *A correção da numeração e identificação dos anexos*;

11. *O esclarecimento da metodologia de julgamento por menor preço global em regime de empreitada por preço unitário*;

12. *A inclusão ou aprimoramento da matriz de riscos*;

13. *A definição clara sobre comissionamento, testes, partida assistida, treinamento e entrega técnica da ETA*;

14. *A republicação do edital e reabertura dos prazos legais*, após as correções, em respeito à isonomia, competitividade, publicidade e segurança jurídica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói 02/07/2026

ASSINADO DIGITALMENTE
WALTER PLACIDO TEIXEIRA JUNIOR:84826169787
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Walter Plácido Teixeira Junior

Diretor Executivo

W2PT Engenharia Consultoria e Soluções AMbientais

CNPJ nº 13.740.103/0001-30